

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 365

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de administração pública examinou com toda a atenção o projecto de lei n.º 350-D, com o qual, como declaram os Srs. Deputados seus signatários, se procura resolver alguns inconvenientes, pôr termo a certas dúvidas e suprir as deficiências que a prática tem manifestado com a execução das leis administrativas vigentes.

Na verdade, a actual legislação administrativa, principalmente na parte respeitante às disposições que tratam da organização e funcionamento dos corpos administrativos, precisa duma remodelação urgente. No próximo mês de Novembro tem de realizar-se as eleições dos corpos administrativos, e nessa altura já deve estar promulgada uma lei que resolva os inconvenientes e ponha termo às dúvidas, que tem sugerido com a execução da lei administrativa de 7 de Agosto de 1913.

Esta lei, baseando-se no princípio de autonomia dos corpos administrativos, é no fundo excelente, por ser absolutamente democrática. Tem, porém, alguns defeitos e deficiências, que urge prontamente remediar.

A maneira melhor de resolver estes inconvenientes, consistiria sem dúvida na organização e aprovação de um Código Administrativo, que contivesse todas as disposições, que possam respeitar à organização, funcionamento e vida económica dos corpos administrativos.

Não se encontra, porém, um projecto desta natureza organizado de forma a poder ser apreciado por esta comissão e submetido à Câmara, a fim desta poder votar na presente sessão um Código Administra-

tivo, como seria mester até ao prestígio da própria República.

É certo que à apreciação desta comissão se encontra submetido um projecto de Código Administrativo, já aprovado pelo Senado, mas também é verdade que este projecto não satisfaz. Contém muitas disposições aproveitáveis, mas também tem outras que são contrárias e algumas até inconstitucionais.

O projecto do Senado não resolve, nem podia resolver, os inconvenientes e as dúvidas da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, porque foi organizado e aprovado antes da execução desta lei poder mostrar esses inconvenientes e essas dúvidas.

Contém o projecto do Senado duas partes: uma, que é nova, da iniciativa do Senado, e outra de iniciativa da Câmara dos Deputados, que sofreu sérias emendas no Senado.

A primeira parte poderia a Câmara dos Deputados introduzir-lhe as emendas que entendesse; mas, quanto à segunda, esta Câmara apenas poderia apreciar as emendas feitas pelo Senado, ficando intangíveis as disposições já aprovadas nas duas Câmaras.

Ora, no número destas últimas disposições, encontram-se muitas que não são actualmente de aceitar, em face dos inconvenientes que nos tem mostrado a administração dos corpos administrativos nos últimos três anos.

O conjunto a formar pelas modificações a estabelecer à parte do projecto do Código Administrativo da iniciativa do Senado, pela rejeição dalgumas emendas feitas por esta Câmara à parte já votada pela

Câmara dos Deputados, e ainda com as disposições já votas pelas duas Câmaras, não daria, no entender da vossa comissão de administração pública, um Código Administrativo tal como o exigem as necessidades actuais da nação e o bom nome dos legisladores da República,

Vendo esta comissão a dificuldade, se não a impossibilidade, de na presente sessão se aprovar um Código Administrativo, por outro lado reconhece a necessidade imperiosa da aprovação imediata duma lei que remedeie todos os inconvenientes da lei de 7 de Agosto, sem alterar os seus fundamentos e que atenda algumas das reclamações que incessantemente e desde há muito vem fazendo os corpos administrativos, como sejam as que respeitam ao processo a estabelecer para a cobrança coerciva dos impostos directos e indirectos dos municípios e à regulamentação do *referendum*.

O projecto de lei n.º 350-D satisfaz cabalmente êste fim.

Até o artigo 15.º contêm disposições que determinam a forma de criar novos concelhos e paróquias, sua supressão e modificação, como regulam o *referendum* dos eleitores e contribuintes, para certos actos dos corpos administrativos.

Estes artigos contêm no geral disposições em parte já votadas nas duas Câmaras e noutra só pelo Senado.

Os artigos 16.º a 36.º inclusive esclarecem e modificam algumas disposições da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913, no sentido mais ou menos aconselhado pela prática, obtida na execução desta lei.

Os artigos restantes determinam o processo coercivo para a cobrança dos impostos directos e indirectos dos municípios, o que é duma alta necessidade para estes corpos administrativos, que imensamente se tem prejudicado com a falta de um processo seguro para esta cobrança e até pela incerteza que tem havido acêrca das entidades que devem ter a competência para a cobrança coerciva dos impostos municipais.

O processo estabelecido pelo projecto é o que se encontra determinado para os impostos do Estado, no Código das Execuções Fiscais, com algumas modificações de todo convenientes. O Ministério Público fica encarregado de defender os interesses municipais na arrecadação dos impostos,

sem gravame para os municípios; e o processo coercivo para a cobrança dos mesmos impostos correrá no juízo de direito da comarca respectiva, ficando assim os municípios devidamente garantidos.

Também o projecto regula a cobrança coerciva dos impostos indirectos municipais, no caso de descaminho dos respectivos direitos e de transgressão das posturas ou regulamentos respeitantes a cobrança e fiscalização dêstes impostos, estabelecendo ao mesmo tempo a punição do descaminho e das transgressões. O projecto manda aplicar integralmente as disposições do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, que regula a forma do pagamento dos impostos devidos ao Estado, no caso de descaminho ou transgressão.

Esta parte do projecto de lei é duma alta conveniência prática.

Vêem-se frequentemente os fiscaes dos impostos indirectos municipais obrigados a apreender géneros sujeitos ao imposto encontrados em descaminho de direitos, sem ao certo poderem saber o destino a dar aos géneros apreendidos, qual o processo a seguir, posteriormente à apreensão, e qual a entidade competente para receber a respectiva participação. E tudo isto devido não só à falta duma lei clara a êste respeito, mas ainda ao facto dos tribunais terem proferido sobre êste assunto decisões as mais contraditórias.

Os prejuizos aos municípios por êste motivo tem sido grandes, como é óbvio, sendo por esta fortíssima razão que diferentes câmaras municipais há muito vem representando ao Govêrno e ao Congresso da República, pedindo a promulgação de uma lei que regule duma maneira certa, pronta e eficaz a cobrança coerciva dos impostos municipais.

O projecto de lei n.º 350-D atende cabalmente estas reclamações das câmaras.

Por tudo o que se expôs é a vossa comissão de administração pública de parecer que êste projecto merece a vossa aprovação.

Para que, porém, a parte do projecto do Código Administrativo, da iniciativa do Senado, não possa ser convertida em lei é necessário que a Câmara dos Deputados, na presente sessão, a rejeite *in limine*, a fim de evitar a cominação do artigo 32.º da Constituição.

O projecto de lei n.º 350-D, convertido

em lei, deverá ser de efeitos provisórios, para vigorar juntamente com a lei de 7 de Agosto de 1913, emquanto não fôr orga-

nizado e aprovado um Código Administrativo.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 26 de Março de 1916.

*Lopes Cardoso.*  
*Vasco de Vasconcelos.*  
*Godinho do Amaral.*  
*Carlos Olavo.*  
*Abílio Marçal.*  
*Adriano Gomes Pimenta.*  
*Ribeiro de Carvalho.*  
*Alfredo de Sousa.*

## Projecto de lei n.º 350-D

Senhores Deputados. — Das profundas divergências existentes entre o projecto do Código Administrativo aprovado nesta Câmara e o que foi votado no Senado, resulta a impossibilidade, em que se acha a Comissão de Administração Pública, de dar o parecer respectivo a tempo de se discutirem as emendas introduzidas por esta Câmara até o fim da presente sessão parlamentar. É pois natural que continue vigorando a actual legislação administrativa, que na prática se tem mostrado incompleta e nalguns pontos defeituosa.

Para de certa forma se harmonizarem as leis vigentes, resolvendo alguns sérios inconvenientes, pondo termo a dúvidas e suprimindo deficiências que se deparam na sua execução, temos a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Compete ao Poder Legislativo:

1.º Mudar paróquias civis dum para outro concelho; ou qualquer porção de território duma para outra paróquia;

2.º Criar novos concelhos e novas paróquias civis;

3.º Mudar as sedes, dos concelhos e paróquias;

4.º Suprimir concelhos e paróquias civis, mas só nos seguintes casos:

a) Quando se prove que não dispõem de recursos para a sustentação dos encargos obrigatórios;

b) Quando um terço dos eleitores da circunscrição o solicite, e seja sancionado por dois terços dos cidadãos mencionados no artigo 7.º

§ único. A consulta ao eleitorado dos concelhos ou paróquias será feita a requerimento e à custa dos respectivos corpos administrativos e será obrigatória sempre que declarem desejá-la um terço pelo menos dos seus membros ou um décimo dos eleitores recenseados.

Art. 2.º A mudança de paróquias civis para outros concelhos não poderá decretar-se sem que se prove que o concelho de origem fica com uma população nunca inferior a 8:000 habitantes e que continua a possuir os recursos económicos necessários para satisfazer os seus encargos obrigatórios, sendo ainda preciso que ela seja votada por 60 por cento pelo menos dos cidadãos das respectivas paróquias, aos quais o artigo 7.º se refere.

Art. 3.º A criação de novos concelhos dependerá dos seguintes requisitos:

1.º Ser requerida por um terço e votada por dois, pelo menos, dos cidadãos da paróquia ou paróquias civis referidos no artigo 7.º e que a pretendam;

2.º Ficar o novo concelho composto de 8:000 habitantes, pelo menos;

3.º Mostrar que disporá dos meios de receita indispensáveis para a satisfação integral dos encargos obrigatórios;

4.º Provar que os concelhos de origem

não sofrem redução abaixo do mínimo marcado no n.º 2.º d'este artigo, nem ficaram privados de recursos para os seus encargos obrigatórios.

Art. 4.º É applicável à criação de novas paróquias civis o disposto no artigo antecedente, n.ºs 1.º, 3.º e 4.º, não podendo; porém, constituir-se com menos de 1:000 habitantes.

Art. 5.º As circunscrições que forem suprimidas nos termos do artigo 1.º, n.º 4.º, serão encorporadas no todo ou em parte nas similiares contíguas, segundo proposta de corpo administrativo respectivo, sancionada pelo *referendum*, nos termos do artigo 7.º e seguintes.

Art. 6.º A faculdade concedida no artigo 1.º pertencerá ao Governo durante o prazo de doze meses, a contar da data da presente lei, devendo, dentro d'este prazo o requerimento referido no § único do mesmo artigo ser dirigido ao Ministério do Interior.

Art. 7.º O *referendum*, para os fins dos artigos anteriores e do disposto no artigo 19.º, bem como doutros determinados em qualquer lei, é exercido por todos os cidadãos do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, no gozo dos seus direitos civis, e que sejam eleitores ou contribuintes das contribuições directas do Estado, residentes na respectiva circunscrição há mais de um ano.

Art. 8.º As listas serão em papel liso, uma de côr verde, outra encarnada, terão as dimensões de 15 por 20 centímetros e traduzirão: a primeira, aprovação; a segunda rejeição.

Art. 9.º Os cidadãos, para o *referendum*, serão inscritos por paróquias, em cadernos próprios, organizados pelo secretário da respectiva junta, em face das certidões extraídas do livro do respectivo recenseamento eleitoral, e das matrizes das contribuições directas do Estado relativas a cada paróquia.

Art. 10.º Estes cadernos serão organizados e revistos anualmente, de 15 a 30 de Janeiro e, depois de concluídos, afixados, por oito dias, nos lugares públicos do costume, em cada povoação da paróquia, no primeiro dia immediato ao termo daquelle prazo, para, a seu respeito, se observarem as disposições do Código Eleitoral relativas a organização do recenseamento eleitoral, na parte applicável,

ficando, porém, reduzidos a metade os prazos ali fixados.

Art. 11.º O acto do *referendum* realizar-se há por assembleas, que se reúnirão num domingo para isso designado, com a antecedência, pelo menos, de vinte dias, pelo corpo administrativo de cuja deliberação se trate, e tornado público por aviso nos jornais da localidade e por editais afixados nos lugares mencionados no artigo antecedente.

§ 1.º Estes avisos e editais serão sempre acompanhados da certidão da parte da acta da sessão do corpo administrativo relativa à deliberação de que se tratar, para os fins do disposto nos artigos 1.º e 2.º

§ 2.º Cada paróquia constituirá uma assemblea, que se reúnirão no edificio das sessões da respectiva junta ou no da escola primária, ou noutro ponto para esse fim cedido, e na parte mais central da paróquia, o qual será igualmente designado nos avisos e editais de convocação da assemblea. Para os outros casos as assembleas serão as estabelecidas para as eleições.

§ 3.º Os presidentes das assembleas serão designados nos termos do artigo 51.º do Código Eleitoral, e as mesas constituídas pela mesma forma da constituição das mesas nas eleições de juntas de paróquia. Quando se tratar de votações, das referidas no artigo 2.º, os presidentes serão nomeados pelo governador civil do distrito, o qual designará o dia em que deve realizar-se a assemblea.

Art. 12.º Constituída a mesa, proceder-se há à chamada para a votação, e cada cidadão, à maneira que fôr chamado, entregará a sua lista ao presidente, observando-se no mais as disposições do Código Eleitoral, tanto relativas à eleição, como a apuramento.

Art. 13.º As disposições penais do Código Eleitoral são igualmente applicáveis aos casos idênticos do *referendum*.

Art. 14.º Considera-se sempre confirmada a deliberação submetida ao *referendum*, quando a este não concorram 30 por cento dos cidadãos inscritos, salvo nos casos dos artigos 1.º e 2.º

Art. 15.º Quando se trate de anexações e desanexações, ou de criação de concelhos ou de paróquias, o *referendum* realizar-se há apenas na parte da circuns-

crição que pretender desanexar-se, e a convocação para elle será feita pelo corpo administrativo dessa circunscricção, no prazo de quinze dias, contados desde que lhe tenha requerido um tẽrço dos cidadãos inscritos por essa mesma parte.

§ único. O requerimento, no qual se mencionará expressamente o fim para que é pedido o *referendum*, será publicado com os avisos e editais de convocação, para sôbre elle incidir a votação.

Art. 16.º As câmaras municipais que de futuro se elejam nos concelhos de 1.ª ordem, compõem-se de dezasseis vereadores, e nos de 2.ª e 3.ª de doze. A Câmara Municipal de Lisboa compõe-se de vinte e oito vereadores, e a do Pôrto de vinte e quatro.

Art. 17.º Para todos os efeitos são considerados concelhos de 1.ª ordem os que forem capitais de distrito, os que tenham 40:000 ou mais habitantes, e os que tiverem suas sedes em cidades, contanto que a população do concelho não seja inferior a 16:000 habitantes. São concelhos de 2.ª ordem os que tenham de 16:000 a 40:000 habitantes, exclusive, e de 3.ª ordem os de população inferior a 16:000 habitantes.

Art. 17.º As câmaras municipais terão, além da respeitante à sua constituição, na qual poderão tratar de qualquer assunto de sua competência, duas sessões ordinárias em cada ano, começando a primeira em 1 de Abril e a segunda em 3 de Novembro, não podendo ser prolongadas além do último dia dos referidos meses.

§ 1.º Poderão também as câmaras ter sessões extraordinárias sempre que sejam indispensáveis, tendo competência para as reclamar as comissões executivas, a quarta parte, pelo menos, dos vereadores, e o respectivo interessado no caso do n.º 31.º do artigo 94.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, devendo todas estas reclamações ser feitas ao presidente da comissão executiva.

§ 2.º A convocação das sessões extraordinárias das câmaras municipais será feita pelo presidente da comissão executiva no prazo improrrogável de oito dias, posteriores às deliberações que nesse sentido forem tomadas pelas comissões executivas e à entrega, na secretaria, das reclamações referidas na parte final do parágrafo anterior.

§ 3.º As reclamações mencionadas no

n.º 31.º do artigo 94.º da citada lei n.º 88 só poderão ser apresentadas dentro do prazo de vinte dias, posteriores à data da deliberação ou da omissão a reclamar.

Art. 18.º Nos intervalos das sessões camarárias as comissões executivas, incluindo as de Lisboa e Pôrto, exercem as atribuições das câmaras municipais, com excepção das que digam respeito a alienação de bens imobiliários e ainda às mencionadas nos n.ºs 7.º, 11.º, 13.º, 15.º, 18.º, 19.º, 21.º, 24.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 38.º e 40.º do artigo 94.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, podendo também proceder a obras de construção, grande reparação ou conservação de qualquer valor, desde que haja verba em orçamento ordinário ou suplementar com o qual se possa satisfazer a referida despesa.

§ único. Na alienação de bens imobiliários, referida neste artigo, não são incluídas as vendas e trocas de terrenos destinados à construção e alinhamento de edificações junto de ruas, avenidas e estradas, bem como dos terrenos de cemitérios, para a construção de jazigos, as quais poderão ser deliberadas pelas comissões executivas.

Art. 19.º O *referendum* das juntas de paróquia, estabelecido no artigo 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, só é obrigatório para as deliberações referidas nos n.ºs 11.º, 15.º, 19.º e 24.º do artigo 94.º da mesma lei. O *referendum* facultativo dos eleitores, determinado no § único do mesmo artigo 96.º, só pode fazer-se a respeito das deliberações especificadas nos aludidos n.ºs 11.º e 15.º

§ único. Nas câmaras municipais de Lisboa e Pôrto não há lugar ao *referendum* das juntas de paróquia, podendo sómente haver lugar ao *referendum* facultativo dos eleitores, a que se refere a segunda parte deste artigo.

Art. 20.º As deliberações tomadas pelas comissões executivas tornam-se definitivas passado o prazo estabelecido no § 3.º do artigo 17.º, sem que delas se tenha feito qualquer reclamação para a câmara.

§ único. A falta de reclamação à câmara, contra qualquer deliberação da comissão executiva, não inibe o respectivo interessado de fazer a sua reclamação perante o contencioso administrativo.

Art. 21.º Pertencem exclusivamente às comissões executivas as atribuições referidas nos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 94.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Art. 22.º Os membros das comissões executivas podem intervir em todas as sessões das câmaras municipais, mas não poderão votar nos assuntos mencionados nos n.ºs 29.º, 30.º e 31.º do artigo 94.º da lei a que alude o artigo anterior.

§ único. A votação dos assuntos referidos na última parte deste artigo pertence aos membros efectivos das câmaras municipais, que não façam parte das comissões executivas e aos primeiros substitutos, em número igual ao dos membros efectivos das comissões executivas, que serão convocados a comparecer às sessões sempre que as câmaras tenham de tratar de assuntos referidos na segunda parte deste artigo.

Art. 23.º Os vereadores que forem eleitos para presidir às sessões plenárias das câmaras municipais serão denominados presidentes do senado municipal, e terão como única função a de presidirem a estas sessões, em harmonia com o disposto no artigo 31.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, devendo também votar em qualquer deliberação. Todas as demais funções, tanto administrativas como doutra natureza, que, por qualquer lei, são atribuídas aos presidentes das câmaras municipais, ficam pertencendo aos presidentes das comissões executivas.

Art. 24.º As juntas gerais de distrito e as câmaras municipais correspondem-se com todas as autoridades e repartições públicas, por intermédio dos presidentes das suas comissões executivas, aos quais também competirá representar em juízo ou fora d'ele, em qualquer acto, os respectivos corpos administrativos.

Art. 25.º As actas das sessões plenárias serão assinadas pelos membros da mesa. As actas das sessões das comissões executivas, bem como as da junta de paróquia, serão assinadas por todos os seus membros.

Art. 26.º As atribuições do artigo 36.º da lei n.º 88, competirão, quanto às juntas de paróquia, aos respectivos secretários.

Art. 27.º A minuta da acta da última sessão plenária, relativa aos meses em

que ela tem de realizar-se, será aprovada nesta sessão.

Art. 28.º O Ministério Público e a parte interessada serão as únicas entidades legítimas para recorrerem contenciosamente das deliberações dos corpos administrativos, mesmo nos assuntos de instrução da competência das câmaras municipais.

§ único. O Ministério Público é obrigado a recorrer das deliberações dos corpos administrativos, que aprovelem orçamentos em que se não tenham incluído todas as despesas obrigatórias.

Art. 29.º As ordens de pagamento nas juntas gerais de distrito e nas câmaras municipais são assinadas pelos presidentes das suas comissões executivas e subscritas pelos chefes das secretarias e nas juntas de paróquia, respectivamente, pelos seus presidentes e secretários.

Art. 30.º As comissões executivas das câmaras municipais apresentarão, na sessão plenária do mês de Abril, as contas gerais do ano anterior, com todos os documentos que os justifiquem, os quais ficarão patentes ao público durante oito dias, e devem ser julgados até o fim do mês seguinte.

Art. 31.º O prazo de amortização dos empréstimos a os corpos administrativos poderá ir até setenta e cinco anos.

Art. 32.º Os membros dos corpos administrativos que aceitarem lugares de nomeação interina ou efectiva, de carácter transitório, dos referidos nos artigos 8.º e 9.º da lei n.º 88, deixam de servir nesses corpos enquanto exercerem esses lugares.

Art. 33.º O disposto no artigo 16.º, seus números e parágrafos, e artigos 17.º e 18.º, da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, é applicável às mesas administrativas das misericórdias. No caso, porém, do n.º 4.º, do referido artigo, só poderá ser decretada a dissolução, precedendo queixa provada e apresentada por um t'ercço, pelo menos, dos irmãos ou associados da respectiva misericórdia.

Art. 34.º Os corpos administrativos e as misericórdias são isentos do pagamento de selos e custas nos processos judiciais, administrativos e fiscaes em que forem interessados.

Art. 35.º As secretarias das câmaras municipais, à excepção das de Lisboa e Pôrto, terão os seguintes amanuenses: um

nos concelhos de 3.<sup>a</sup> ordem, dois nos de 2.<sup>a</sup> e até quatro nos concelhos de 1.<sup>a</sup>

§ 1.<sup>o</sup> Nos concelhos em que à data da presente lei houver maior número, ficarão os mais modernos na situação de adidos, prestando serviço na respectiva secretaria e com direito aos seus actuais vencimentos.

§ 2.<sup>o</sup> Ficam também considerados adidos aqueles que estiverem exercendo interinamente, à data da presente lei, e há mais dum ano, o lugar de amanuense.

Art. 36.<sup>o</sup> Nas secretarias das administrações dos concelhos de 1.<sup>a</sup> ordem haverá dois amanuenses e dois oficiais de diligências, e nos de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> um amanuense e um oficial.

§ único. É applicável aos empregados referidos neste artigo o disposto nos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do artigo anterior.

Art. 37.<sup>o</sup> O relaxe e o processo para a cobrança dos impostos directos e indirectos dos corpos administrativos e mais rendimentos que tenham por base lançamento ou cadastro, de que sejam extraídos conhecimentos, pertencente às mesmas entidades, serão feitos em harmonia com as disposições estabelecidas para o relaxe e processo dos impostos devidos ao Estado.

Art. 38.<sup>o</sup> Para o relaxe e processo das dívidas observar-se há o disposto no capítulo III do Código das Execuções Fiscais, de 23 de Agosto de 1913, na parte applicável; e quando os impostos dos corpos administrativos não forem cobrados cumulativamente com os do Estado, competirá ao tesoureiro do corpo administrativo a função que no referido capítulo é determinada aos tesoureiros da Fazenda Pública e ao chefe da secretaria a função que no mesmo capítulo se confere aos secretários de finanças e aos escrivães das execuções fiscais.

§ único. Os avisos aos devedores dos impostos dos corpos administrativos serão também expedidos pelo correio, sem franquia, como correspondência official.

Art. 39.<sup>o</sup> As certidões e relação referidas no artigo 34.<sup>o</sup> do Código das Execuções Fiscais serão entregues pelo tesoureiro do corpo administrativo ao respectivo chefe de secretaria, dentro do prazo estabelecido na alínea b) do § único do mesmo artigo, o qual delas dará co-

nhecimento ao corpo administrativo na sua primeira sessão.

Art. 40.<sup>o</sup> O processo executivo para a cobrança das dívidas mencionadas no artigo 38.<sup>o</sup>, com excepção das de Lisboa e Porto, correrá seus termos pelo juízo do direito da comarca a que pertença a sede do corpo administrativo a que os impostos digam respeito, sendo porêem o agente do Ministério Público, junto do tribunal judicial da respectiva comarca, o único competente para promover até final os termos do processo.

Art. 41.<sup>o</sup> Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o chefe de secretaria enviará ao agente do Ministério Público as certidões de relaxe, logo que termine o prazo estabelecido no § único, b) do artigo 34.<sup>o</sup> do Código das Execuções Fiscais, fazendo escrever no verso das mesmas as indicações constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 38.<sup>o</sup> do mesmo Código.

Art. 42.<sup>o</sup> Para o relaxe dos impostos directos da paróquia são dispensadas as formalidades prescritas no capítulo III do Código das Execuções Fiscais. Passados seis meses depois do vencimento integral daqueles impostos, o presidente da junta de paróquia enviará ao agente do Ministério Público relações individuais dos devedores, com indicação, em cada uma delas, da importância dos impostos devidos por cada contribuinte, e do ano a que respeitarem, devendo no verso ser mencionados os elementos referidos na parte final do artigo antecedente.

§ único. Estas relações, que serão assinadas pelo presidente e subscritas pelo secretário da junta, valerão como certidões de relaxe.

Art. 43.<sup>o</sup> Recebidas pelo agente do Ministério Público as certidões de relaxe, promoverá êste dentro de quinze dias o processo executivo nos termos do capítulo IV e seguintes do Código das Execuções Fiscais, não podendo êste processo estar parado por mais de quinze dias, no cartório do escrivão.

Art. 44.<sup>o</sup> Das dívidas por impostos indirectos, quando cobradas eventualmente por conta da câmara, e salvo o disposto no artigo 46.<sup>o</sup> e § único, serão no fim do ano a que os impostos se referirem, extraídos conhecimentos pelos termos de manifestos e avenças, os quais serão entregues aos tesoureiros, acompanhados da

relação de descarga e documento do débito. O tesoureiro avisará os devedores no prazo de oito dias, contados da data do recibo no documento do débito, de que tem de efectuar o pagamento dentro de quinze dias contados da data do aviso.

Art. 45.º Findo este prazo procederá o tesoureiro ao relaxe d'esses conhecimentos, seguindo a execução o processo estabelecido para a dos impostos directos.

Art. 46.º Quando as dívidas disserem respeito a outros rendimentos também cobrados eventualmente, extrair-se hão conhecimentos pelos da receita eventual convertendo-se em receita virtual pelos débitos aos tesoueiros, seguindo-se no mais a execução conforme é disposto nos artigos anteriores.

Art. 47.º Quando os impostos indirectos ou outros rendimentos tenham sido adjudicados por arrematação, e também salvo o disposto no artigo 56.º e § único, o arrematante entregará na secretaria da câmara e nos primeiros três dias do anno immediato àqueles a que os impostos se referem uma relação em duplicado dos individuos que lhe são devedores por impostos municipais por elle arrematados e no verso do mesmo duplicado o chefe de secretaria passará o competente recibo.

§ 1.º A relação original será patente na secretaria da câmara durante oito dias para reclamação dos interessados, as quais serão resolvidas em sessão da comissão executiva da camara municipal no prazo de três dias.

§ 2.º Findo este prazo, será extraída certidão referente a cada devedor não atendido, que constituirá base do processo executivo, que no mais seguirá os termos dos artigos anteriores.

Art. 48.º Serão julgadas em falhas as dívidas de impostos e mais rendimentos reconhecidamente incobráveis por falta de bens dos devedores, seus herdeiros ou quaisquer pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis.

Art. 49.º O julgamento em falhas será feito pela comissão executiva do corpo administrativo a que a dívida disser respeito e pela junta de paróquia tratando-se de devedores seus, sempre que se mostre por intermédio do processo executivo a insolvência dos responsáveis, ficando, porém, ressaltados os direitos do corpo administrativo para dentro do prazo da prescri-

ção poder haver o pagamento da mesma dívida por quaisquer bens que os responsáveis adquiram.

Art. 50.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior são os escrivães do processo executivo obrigados a entregar por turnos uns autos ao chefe da secretaria dos corpos administrativos e ao presidente da junta de paróquia quando se trate de dívidas paroquiais, uma certidão de narrativa onde se declare que o respectivo processo executivo mostra a insolvência dos responsáveis pelo pagamento da dívida exequenda. Esta certidão será passada gratuitamente e em papel sem selo.

Art. 51.º As dívidas dos impostos e mais rendimentos dos corpos administrativos é applicável o disposto no artigo 115.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 52.º A favor do chefe de secretaria e do tesoureiro do corpo administrativo, a que a dívida exequenda disser respeito, e para cada um d'elles será contada a quantia de \$30, que entrará em regra de custas como emolumentos que lhes pertence pela certidão de relaxe. E a favor do agente do Ministério Público serão contados emolumentos iguais aos do juiz e ambos estes magistrados os receberão sem desconto pela tabela do Código das Execuções Fiscais, pela qual será contado todo o processo.

Art. 53.º Os corpos administrativos não podem tomar deliberação prorrogando os prazos para o pagamento voluntário dos seus impostos e remessa das certidões de relaxe ao Ministério Público. As deliberações que nesse sentido tomarem são nulas e nenhuma obediência lhes deverão os seus empregados.

Art. 54.º As câmaras municipais gozam dos privilégios que pelos artigos 885.º e 887.º do Código Civil pertencem à Fazenda Nacional, mas sem prejuízo desta.

Art. 55.º Sempre que os secretários de finanças sejam citados nos termos e para os efeitos do artigo 105.º do Código das Execuções Fiscais, requisitarão dos chefes das secretarias das câmaras municipais dos respectivos concelhos uma nota das dívidas aos municípios por que sejam responsáveis ou digam respeito às entidades e bens mencionados no aludido artigo.

§ 1.º A nota a que este artigo se refere será remetida ao secretário de finanças



dentro de três dias, e este fará incluir as dívidas que ela mencionar na certidão que tenha a enviar ao Ministério Público, nos termos do § 1.º do artigo 105.º do Código das Execuções Fiscais.

§ 2.º Os agentes do Ministério Público defenderão, perante o respectivo juízo de direito, o que ao município fica consignado no artigo anterior e em quaisquer outras disposições legais.

Art. 56.º O descaminho de direitos respeitantes a impostos indirectos municipais, bem como as transgressões de posturas e regulamentos sobre cobrança e fiscalização dos mesmos impostos, são punidos pela forma estabelecida no decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, observando-se os mesmos processos e sendo instruídos e julgados pelas mesmas entidades

e tribunais que o mesmo decreto estabeleceu para o descaminho e transgressão dos impostos do Estado.

§ único. O processo coercivo para a cobrança dos impostos indirectos no caso de descaminho ou transgressão será o estabelecido neste artigo, quer os impostos sejam cobrados directamente pelas câmaras, quer pelos arrematantes.

Art. 57.º Aos chefes de secretarias, tesoureiros dos corpos administrativos, magistrados e oficiais de justiça, que intervierem no relaxe e cobrança coerciva dos impostos serão, respectivamente, applicáveis as disposições penais estabelecidas no capítulo IV do Código das Execuções Fiscais.

Art. 58.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 24 de Março de 1916.

*Germano Martins.*

*Vasco de Vasconcelos.*

*Artur Camacho Lopes Cardoso.*

*Alfredo Pinto de Azevedo e Sousa.*

*Carvalho Mourão.*

*Brito Guimarães.*

*Queiroz Vaz Guedes.*

*Eduardo de Sousa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR